



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

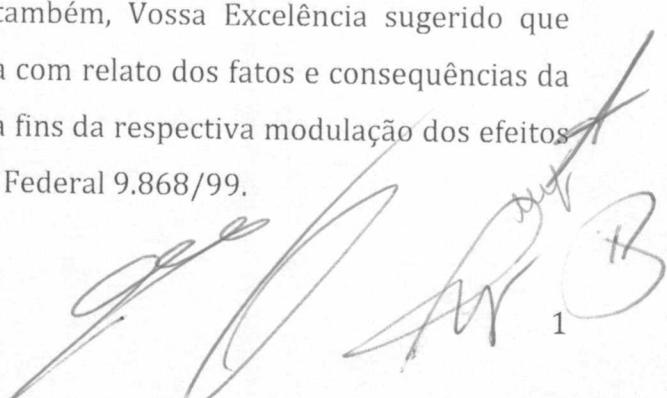
'EXMO. MINISTRO LUIZ FUX, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADIs 4357 - 4425

ESTADO DO PARÁ, identificado nos autos acima, por sua Procuradoria Geral, Setorial Brasília, por um de seus procuradores e os demais entes públicos citados abaixo, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. PRELIMINARMENTE

O objeto deste pedido foi encaminhado da tribuna pelo signatário (e, também, pela Sra. Procuradora do Município de São Paulo), ao final da sessão do Egrégio Plenário de 14 de março de 2013, e antes da proclamação do resultado, tendo o Excelentíssimo Ministro Presidente e, também, Vossa Excelência sugerido que fosse encaminhada por petição específica com relato dos fatos e consequências da declaração de constitucionalidade, para fins da respectiva modulação dos efeitos na forma preconizada no artigo 27 da Lei Federal 9.868/99.



A large, handwritten signature in black ink is present at the bottom right of the page. The signature appears to be a combination of initials and a surname. To the right of the main signature, there is a smaller, stylized letter 'B'. Below the main signature, the number '1' is written.



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

Assim, de plano, fica requerido, que seja retificada a assentada do julgamento da sessão de 14 de março de 2013 para constar que será apreciada em sessão específica a ser pautada, a modulação dos efeitos da decisão proferida nas mencionadas ações diretas de constitucionalidade, razão pela qual há que se consignar que ainda não está concluído o julgamento, não sendo cabível no momento expedição de qualquer certidão a respeito, rogando-se a Vossa Excelência que receba esta petição como **Questão de Ordem, na forma do artigo 21 inciso III do RISTF.**

2. DAS MODIFICAÇÕES DA EMENDA 62/09 EM FACE DO JULGAMENTO DAS ADIS 4357 e 4425 E DA RESOLUÇÃO 115/CNJ

O plenário dessa Corte, no dia 14/03/2013, após várias e profundas discussões, concluiu o julgamento das ADIs acima referidas, que têm por objeto a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que “*altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

A Corte entendeu, por maioria, que os arts. 100 e 97/ADCT, trazidos com a EC 62/2009, são, respectivamente, parcial e integralmente inconstitucionais, reputando também inconstitucional – por arrastamento – o disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.960/09.

O voto do relator original, Min. Ayres Britto, julgou parcialmente procedentes as ADIs 4357 e 4425, no que foi acompanhado por Vossa Excelência e pelos Exmos. Ministros Rosa Weber, Cármem Lúcia, Celso de Mello e pelo Ministro Presidente, Joaquim Barbosa, este proferindo voto de desempate.

The image shows two handwritten signatures and initials. The first signature is a stylized 'J' followed by 'B'. To the right of the 'B' is a small '2'. Above the 'B' is a small 'rey'. The second signature is a stylized 'H'.



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

A complexidade da matéria votada ensejou a duração do julgamento por quatro sessões do E. Plenário, com votos dos Exmos. Min. Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli pela total improcedência das ADIs e dos Exmos. Min. Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski pela procedência das ADIs em menor extensão.

Como consabido, a Emenda Constitucional n.^o 62 passou a viger a partir de Dezembro/2009 tendo o § 1º do art. 97/ADCT determinado que “*os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas*, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

O mesmo art. 97/ADCT, em seu § 1º possibilitou a opção de pagamento dos requisitórios pelo sistema de depósito mensal em conta especial de valor apurado na forma de seu § 2º, ou pelo sistema de parcelamento em até 15 (quinze) anos com depósito em conta especial do valor do saldo dos precatórios devidos, apurado na forma do inciso II do mencionado § 1º.

Restou previsto, ainda, que dos recursos depositados nessa conta especial, **pelo menos** 50% (cinquenta por cento) deveriam ser destinados ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas pelo Poder Reformador, e o restante aplicado, isolada ou simultaneamente, da seguinte maneira: (I) por meio de leilão; (II) **pagamento à vista** de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, **em ordem única e crescente de valor por precatório**; (III) destinados a pagamento por acordo



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

direto com os credores, na forma a ser estabelecida por lei própria da entidade devedora (§ 8º).

A partir de Março/2010 Estados e Municípios, com opção definida por um das modalidades acima, passaram, com regularidade, a quitar os precatórios obedecendo as regras em vigor.

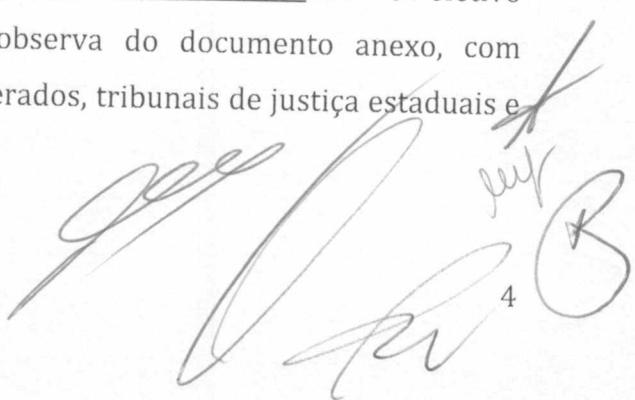
Em Junho/2009, **passados seis meses de vigência da EC/09, o CNJ** regulamentou, na via administrativa, o pagamento dos precatórios através da **Resolução 115**. Em Outubro/10 o ato foi alterado com este acréscimo: § 1º do art.22 da Resolução nº 115/2010 CNJ (*“O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.”*)

A **ADI 4465/PA** suscitou a inconstitucionalidade da medida e obteve decisão cautelar, Min. Marco Aurélio, para suspender a vigência do dispositivo. Levado à ratificação do plenário desse C. STF, o então Min. Britto, pediu vista e, ainda, aguarda-se o julgamento.

No primeiro trimestre do ano de 2010, os Estados e Municípios editaram leis e decretos voltados ao pagamento de precatórios em um dos dois regimes constitucionais bem como, adotaram outras aplicações autorizadas pela EC/62.

Os Tribunais estaduais, com suporte na Resolução 115/CNJ, passaram a gerir o sistema obedecendo a Constituição Federal e as leis e decretos estaduais.

Assim passaram os **exercícios de 2010, 2011 e 2012** com o efetivo cumprimento, pelos Estados, como se observa do documento anexo, com informações recolhidas juntos aos entes federados, tribunais de justiça estaduais e de relatório do CNJ.



4



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

Também o orçamento de 2013 está em plena execução, com quitação de precatórios programada pelos Tribunais estaduais que gerenciam o novo modelo ao teor do § 4º, art. 97/ADCT.

Assim, passados quatro exercícios financeiros – o de 2013 em curso – desde a promulgação e vigência da EC 62, todos os entes públicos submetidos ao modelo de pagamento, julgado constitucional, realizaram quitação de precatórios utilizando-se dos mecanismos e oportunidades legais permitidos na ordem constitucional então vigente:

Eis, Eminente Ministro Relator, a regulamentação constitucional:

- Art. 100, § 2º - pagamento de precatórios alimentares “cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório;”. O valor excedente do total acima – triplo do pequeno valor – será pago no regime especial na forma dos §§ 6 e 7º dos incisos I, II e III do 8º do art. 97 do ADCT. O § 18 do art. 97/ADCT permite que aqueles que completarem 60 até a data da promulgação da EC 62 gozem os mesmos benefícios
- Art. 100, § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- Art. 100, § 4º - faculdade legal para fixação de pagamentos de pequeno valor “segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

Não existindo lei nesse sentido, **o art. 97,§ 12/ADCT, estabeleceu valores de 40 e 30 salários mínimos para estados e municípios, respectivamente.**

- **Art. 100, § 9º** - regulamentada a compensação para abatimento no pagamento de precatórios;
- **Art. 100, 11** - permitida, por lei, o uso de créditos de precatórios para aquisição de prédios públicos;
- **Art. 100, § 12** - "...a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios."
- **Art. 100, § 13** - permitida a cessão, total ou parcial, de créditos em precatórios a terceiros;
- **Art. 97/ADCT** - o § 1º possibilitou a opção de pagamento dos requisitórios pelo sistema de depósito mensal em conta especial de valor apurado na forma de seu § 2º - 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as receitas correntes líquidas; ou pelo sistema de parcelamento em até 15 (quinze) anos com depósito em conta especial do valor do saldo dos precatórios devidos, apurado na forma do inciso II do mencionado § 1º;
- **Art. 97, § 2º, I, II- ADCT** - estipulados percentuais – sobre as receitas correntes líquidas – para Estados e Municípios situados nas diferentes Regiões Geográficas do país;
- **Art. 97, §3º - ADCT** - definição legal de receita corrente líquida para Estados e Municípios;
- **Art. 97, § 6º - ADCT** - "Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para"



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos." **Em caso de dúvida da ordem de preferência será pago, primeiro, o precatório de menor valor(art. 97, § 7º)**

- **Art. 97, § 8º - ADCT** - 50% do restante dos recursos oriundos dos dois regimes especiais, abatida a outra metade da ordem cronológica, poderia ser aplicada: leilão de precatórios; **pagamento a vista de precatórios em ordem única e crescente;** quitação de precatórios por acordo direto com os credores através de câmaras de conciliação criadas por leis;
- **Art. 97, § 15- ADCT** - os parcelamentos pendentes, estabelecidos a partir dos arts. 33 3 78 do ADCT, "ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais".
- **Art. 97, § 16 – ADCT-** **atualização dos precatórios, até o efetivo pagamento – alimentar ou não – pelo índice oficial de remeração da caderneta de poupança.** Para compensação da mora serão usados juros simples sobre o mesmo índice acima.

Por conseguinte, Eminente Ministro Relator, foram relacionadas acima **as diversas situações já consolidadas e oportunidades que decorrem da aplicação da Emenda Constitucional 62/09**, observando os comandos legais dos arts. 100 e 97/ADCT, com registro sistêmico de algumas regras.

Com efeito, diante das inúmeras oportunidades estabelecidas pela EC 62/09 para quitação dos precatórios inadimplidos e, inclusive, aqueles que forem emitidos durante o período de vigência do regime especial (art. 97, caput/ADCT), os Estados, **entre os quais o Estado do Pará,** adotaram medidas voltadas ao resgate dos precatórios, como demonstram as informações anexas **(e que poderão – a**

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

critério do Eminente Ministro – ser objeto de atualização por parte dos respectivos Tribunais de Justiça dos Estados).

Inúmeras são, também, as possibilidades de ocorrência de consequências danosas que podem advir às entidades devedoras, com eventual permissão consectária, para que os credores que concederam quitação, por exemplo, adotem medidas voltadas a obter diferenças de valores por força de eventual proclamação de efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, o que já foi anunciado pelo Egrégio Plenário que não irá ocorrer (onde a imperiosa retificação da ata de julgamento, requerida no preâmbulo desta petição).

Há, ainda, preocupação com eventual iniciativa de credores que tiveram seus créditos preteridos, considerando a ordem cronológica do art. 100, em razão da autorização constitucional para quitação de precatórios, por exemplo, de pessoas sexagenárias ou com doenças graves, ou ainda de forma crescente.

Tais situações, se porventura viessem a ocorrer, importariam em severa ameaça a ordem pública e administrativa com graves desdobramentos à programação orçamentária-financeira dos entes públicos submetidos ao regime de precatórios.

Por outro lado tem-se que, em face dos entes públicos, a irreversibilidade da declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* será patente na medida em que, nulos todos os atos da EC/62, principalmente os pagamentos diretos, e considerada a natureza alimentar da grande maioria dos pagamentos de precatórios, não se justifica eventual ação de iniciativa estatal em face dos credores, isolando a administração pública como agente passivo, exclusivo, das múltiplas demandas judiciais.

Ainda em decorrência de eventual declaração de efeitos *ex tunc*, os tribunais estaduais, gestores dos regimes especiais de pagamento, serão alcançados por multiplicidades de demandas judiciais e administrativas – típicas da gestão de



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

precatórios(ADI 1098)- provocando riscos à jurisdição em face dos milhares de credores estatais e das grandes somas envolvidas.

Aliás esse C. STF anotou que “é certo, portanto, que pelo fato de o "tema jurídico" ser comum a um número imenso de servidores públicos estaduais, não se exige para configuração da grave lesão à economia pública estadual que o prejuízo imposto ao Erário seja enorme. Basta que ele exista e que seja provável seu incremento, pela proliferação de ações semelhantes, como no caso em exame. (...)". (SS 1568)(grifado)

3. DA NECESSIDADE DE MODULAR OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ordem jurisprudencial vinda desse STF, na ausência de regra legal específica, define que, “*a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.*” (ADI 652- Questão de Ordem, Min.Celso de Mello)

A jurisprudência dessa Corte tem registrado decisões, também, “*no sentido de abrandar a rigidez dogmática da tese que proclama a nulidade radical dos atos estatais incompatíveis com o texto da Constituição da República*”(AI 453.071- Min. Celso de Mello)

O Ministro Leitão de Abreu, quando do julgamento o RE nº 79.343-BA, publicado na RTJ 82/793-795, já assim se manifestava:



9 B



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

*"Tenho que procede a tese, consagrada pela corrente discrepante, a que se refere o **Corpus Juris Secundum**, de que a lei inconstitucional é um fato eficaz, ao menos antes da determinação da inconstitucionalidade, podendo ter consequências que não é lícito ignorar. A tutela da boa fé exige que, em determinados circunstâncias, notadamente quando, sob a lei ainda não declarada inconstitucional, se estabeleceram relações entre o particular e o poder público, se apure, prudencialmente, até que ponto a retroatividade da decisão, que decreta a inconstitucionalidade, pode atingir, prejudicando-o, o agente que teve por legítimo o ato e, fundado nele, operou na presunção de que estava procedendo sob o amparo do direito objetivo. (...)."*

Forte nesses fundamentos, este C.STF já conferiu eficácia prospectiva aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade *in concreto*, julgando recursos extraordinários. No RE 197.917/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, julgou inconstitucional o parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica nº 226, de 1990, do Município de Mira Estrela/SP – caso do número de vereadores- e determinou, entretanto, que se respeitasse o mandato dos atuais vereadores. É dizer, emprestou efeito *pro futuro* à decisão (“DJ” de 07.5.2004).

A Lei nº 9868/99 disciplinou a matéria, introduzindo a técnica da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no art. 27:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

As matérias levadas com as informações, memoriais e sustentação oral pugnaram, de início, pela improcedência das ações e, alternativamente, em caso de declaração de constitucionalidade, que fosse observado **o art. 27 da Lei 9868/99**, com a modulação dos efeitos consectários “*tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social*”. (**ADI 3022**/Min. Joaquim Barbosa).

A EC 62 está em vigor desde Dez/2009, e vem produzindo efeitos jurídicos concretos e positivos, servindo de estímulo às unidades federadas no resgate de precatórios como demonstram as informações e documentos abaixo.

As novas regras foram multiplicadas nas demais unidades federadas, com o real e concreto pagamento de precatórios, mormente quando atribuída ao Poder Judiciário a plena administração dos pagamentos com organização de listas e com alguns Estados depositando valores maiores do que os devidos, dentro do novo regime.

O Conselho Nacional de Justiça -
(http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/precatorios/apresentacao_reestruturação_precatorios.pdf) **e** <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernização-e-transparéncia/precatorios/documentos>)- produziu relatório , acessível nos links acima, reconhecendo o incremento real dos pagamentos dos precatórios pelos estados e municípios, **destacando, já naquela ocasião, o seguinte panorama:**



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

- **ALAGOAS** – os valores repassados, até julho 2012, pelos entes devedores, aumentaram em 57% comparados com os de 2011;
- **AMAZONAS** – 100% dos valores repassados pelos entes devedores foram pagos aos credores;
- **CEARÁ** – os municípios, que antes não estavam realizando os repasses, transferiram, no primeiro semestre de 2012, mais de R\$-15 milhões para pagamento de precatórios;
- **MATO GROSSO** – neste segundo semestre – 2012 -, zerA todo estoque de precatórios referentes a 2010 e 2011;
- **PARANÁ** – os precatórios pagos até Julho de 2012 superam em 80% todos os pagamentos realizados em 2011.
- **PERNAMBUCO** – Os valores repassados no primeiro semestre de 2012, pelos entes devedores, quase se igualam ao total repassado durante todo ano de 2011. No primeiro semestre de 2012, já quitou mais de 60% dos precatórios referentes a 2011;
- **PIAUÍ** – No primeiro semestre de 2012 quitou 34,82 % dos precatórios de 2011. O pagamento dos precatórios foi estimulado pelas audiências de conciliação;
- **RIO DE JANEIRO** – expressiva redução no valor histórico dos precatórios preferenciais em 2012. Termo de compromisso entre tribunais e o CNJ garante repasse de mais de R\$-50 milhões para quitação de precatórios preferenciais.
- **RIO GRANDE DO NORTE** – regularizada a gestão de precatórios com a implantação integral das recomendações do CNJ. Desmembramento da lista para pagamento de precatórios com lista autônoma pelo TJRN, TRT-21 e TRF 5º.
- **SÃO PAULO** – Após diagnóstico- Portaria 10 de 24 de fevereiro – da Corregedoria Nacional constatou-se pagamentos, entre Abril e Julho/2012,



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

de R\$-755,3 milhões de reais. (neste exercício de 2013 já se depositou cerca de R\$ 280 milhões para o TJSP)

- **TOCANTINS** – Os valores repassados até julho de 2012, pelos entes devedores, aumentaram 26% comparados aos de 2011.

A certidão abaixo, do Eg. TJE/Espírito Santo, bem representa, exemplificativamente, outros resultados decorrentes de medidas adotadas no cumprimento da norma constitucional:

*"Consequentemente, do valor total registrado de 2010 a 2012, resta ativo o seguinte débito, obtido após a subtração de todos os valores suspensos e soma de novos créditos formados até 2012 (conforme informações obtidas até 02/2012):*VALOR DO DÉBITO FORMALMENTE APURADO DE 2009 A 2012: R\$ 9.748.320.357,83*

***VALOR ATUAL: R\$ 849.909.007,01**

***PERCENTUAL DE REDUÇÃO: 91,28%**
(http://www.tjes.jus.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4013)

O **Estado do Pará**, nos termos do Decreto nº 2.165 de 08/03/2010, regularmente aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pelo Art. 97 do ADCT.

E, a referida adesão, implica na submissão de todos os precatórios ao novo regime constitucional, não importando os estados em que se encontravam, isto é, vencidos, vincendo e até mesmo pagos parcialmente, a partir de parcelamentos antecedentes.



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

A mesma situação, de um modo ou de outro, foi adotada pelas demais unidades federadas - Estados e Municípios.

A ordem constitucional em vias de ser modificada, em regra a partir da publicação da ata de julgamento (Rcl 6999/Min. Teori Zavascki) foi mantida e afetada, por decisões oriundas desse **C.STF** que, deferiram pedidos em sede de reclamação ou pedidos de suspensão de segurança dos **quais são exemplos:**

- **Rcls:** 9748 (Min. Gilmar Mendes); 14431 (Min. Ricardo Lewandowski), 14871, (Min. Ricardo Lewandowski), 15239 (Min. Teori Zavascki).
- **SSs** 4303, 4320, 4326, 4384, 4574, 4607 e 4630 (Min. Peluso) e 4709 (Min. Joaquim Barbosa) e 4741 (Min. Ricardo Lewandowski).

O **CNJ**, na regulação administrativa dos tribunais, também referendou a EC 62/09 do qual é exemplo, o **Procedimento de Controle Administrativo nº 0001138-12.2012.2.00.0000**, Conselheiro JOSÉ LÚCIO MUNHOZ, julgado na sessão de 30/07/2012, quando deliberou, reportando-se ao “*§ 6º, art. 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*”, observou que “desde que observado o limite referenciado, a entidade poderá celebrar acordos de modo discricionário, na esteira dos comandos legais e constitucionais, não configurando qualquer tipo de preterição apta a ocasionar responsabilização do presidente do tribunal.

O **STJ** também decidiu situações decorrentes da EC/62 da qual é, também, exemplo: “*No caso em análise, a entidade deve dora optou pelo regime especial de pagamento, impossibilitando a decretação do sequestro de rendas públicas fulcrado no § 6º do art. 100 da CF/1988. Com essas, entre outras considerações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedente citado: RMS 32.806-SP, DJe 3/3/2011. (RMS 32.592-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/5/2011)*”. Nesta Corte Superior, aliás, foram julgados **MILHARES de Recursos Especiais** pela



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

aplicação do artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009, muitos deles transitados em julgado, em face do julgamento, pela E. Corte Especial daquele Tribunal Superior, do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Outros milhares de julgamentos nesse sentido ocorreram no **TST** e nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Eis porque, Eminente Ministro Relator, eventuais efeitos *ex tunc*, (regra nas declarações de inconstitucionalidade), atropelariam o regular esforço do **Estado do Pará, e demais unidades federadas**, em quitar, na via autorizada constitucionalmente, o estoque de precatórios, e aqueles que se sucedem nos regimes especiais, e por conta disso pedem a intervenção desse Colendo do STF, no sentido de reparar a concreta e real ameaça a ordem administrativa, no viés de ordem pública, **aliás já reconhecida por Vossa Excelência na sessão de 14 de março referida no preâmbulo.**

A propósito, esse C. STF em recente posicionamento vindo do Exmo. Presidente Joaquim Barbosa entendeu que “*a desorganização orçamentária e o desapego à gestão fiscal responsável colocam em risco tanto a população local, pela carência dos serviços públicos essenciais decorrente da falta de custeio, como dos cidadãos em todo território nacional, que terão de custear eventuais operações de resgate patrocinadas com o erário federal.* (AC 3.282 MINAS GERAIS, Min. Joaquim Barbosa).

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Esse C. STF elegeu os princípios da boa fé e da segurança jurídica; do interesse público de grande relevo e da isonomia e razoabilidade como móvel e fundamento



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

de várias decisões em torno da aplicação *ex nunc* dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade:

"Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos." (RE 442.683, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 13-12-05, DJ de 24-3-06)(grifado)

'É preciso acrescentar que o Tribunal Constitucional deve declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral e eficácia retroativa e reprimiratória, a menos que uma tal solução envolva o sacrifício excessivo da segurança jurídica, da eqüidade ou de interesse público de excepcional relevo' (Medeiros, A Decisão de Inconstitucionalidade, cit., p. 703/704). Na espécie, não parece haver dúvida de que o deferimento do efeito suspensivo justifica-se plenamente. A aplicação da decisão impugnada poderá criar quadro de grave insegurança jurídica. É certo, ademais, que, mantida a declaração de inconstitucionalidade, afigura-se plausível pedido manifestado no sentido de sua prolação com eficácia *ex nunc*. Concedo, portanto, o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, ad referendum do Pleno, até o final julgamento da questão." (Pet 2.859-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 6-4-04, DJ de 16-4-04)



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

"Municípios. Câmara de vereadores. Composição. Autonomia municipal. Limites constitucionais. Número de vereadores proporcional à população. CF, artigo 29, IV. aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Incompatibilidade entre a população e o número de vereadores. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. (...) Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade." (RE 197.917, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 6-6-02, DJ de 7-5-04).

Mais recentemente e no mesmo sentido, Vossa Excelência capitaneou decisão do Egrégio Plenário, como Relator da ADI 4029, asseverando na ementa do v. acórdão que "...7. A segurança jurídica, cláusula pétreia constitucional, impõe ao Pretório Excelso valer-se do comando do art. 27 da Lei 9.868/869 para modular os efeitos de sua decisão, evitando que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional." (Rel. Min. Luiz Fux)



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

Todos os citados precedentes jurisprudenciais apresentam em variada gama de valores constitucionais – princípios - o suporte elementar para afastar a ordinária declaração de nulidade da norma declarada inconstitucional desde a origem.

São axiomas como boa-fé, segurança jurídica, prevenção de prejuízos superiores que a declaração de inconstitucionalidade, riscos de imprevisibilidade dos resultados da declaração de inconstitucionalidade, proporcionalidade, eqüidade, razoabilidade e excepcional interesse social ou público que até aqui justificaram o acionamento do disposto no art. 27, da Lei nº 9.868/1993 (efeitos prospectivos).

Quando colocados esses valores principiológicos em cotejo com os aqui evocados para o afastamento, desde a origem, da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, notadamente razões de excepcional interesse público e social, além da segurança das relações jurídicas, todas oriundas das iniciativas de todos os entes federados em observar, regularmente o estrito cumprimento do pagamento dos precatórios, claramente emergirá a conclusão de que, neste caso, nada estão a dever os valores ora suscitados frente àqueles que, antes, já justificaram a concessão dos efeitos “*ex nunc*”.

Por todo o exposto, espera o Estado do Pará, por si e aqui manifestando-se pelos demais Estados membros por expressa deliberação da Câmara Técnica do Colégio Nacional dos Procuradores Gerais, que esse Colendo Supremo Tribunal Federal acolha o pedido, para – modulando os efeitos da decisão proferida - atribuir eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425 e, objetivamente, considerar como válidos todos os atos praticados desde a Edição da EC/62, em especial (e não exaurientemente), para os fins abaixo indicados:



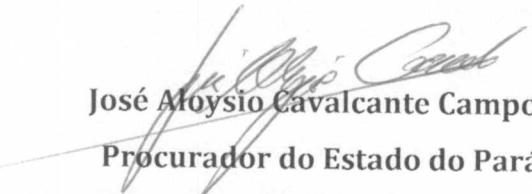
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

- Manutenção do regime da EC 62/09 para os precatórios expedidos até a data do trânsito em julgado das ADIs epigrafadas;
- Reconhecimento da validade de todos os pagamentos, por suas diversas formas e efeitos, efetuados com fundamento e sob a égide da EC/62;
- Reconhecimento da validade de todos os acordos judiciais já homologados e transitados em julgados bem como os respectivos parcelamentos ainda não encerrados;
- Reconhecimento da validade dos critérios de atualização praticados enquanto eficazes as disposições da EC/62 e do artigo 5º da Lei Federal 11.960/09;
- Reconhecimento da validade dos orçamentos de todos os entes públicos em execução no presente exercício de 2013, com o prosseguimento dos depósitos relativos ao regime especial até o final do presente ano, declarando os efeitos da inconstitucionalidade não antes do exercício 2014; e
- Outras medidas de modulação que sejam porventura requeridas pelos demais interessados nesta ação e examinadas pelo Egrégio Plenário da Corte.

Termos em que

E. Deferimento

Brasília, 19 de março de 2013.


José Moysio Cavalcante Campos

Procurador do Estado do Pará

OAB/DF 31.031


G.W.B.
19

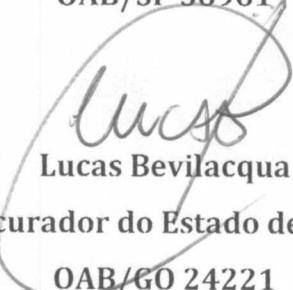


ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

ADIs 4357 - 4425


Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo
Procurador do Estado de São Paulo

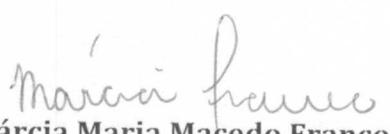
OAB/SP 56961


Lucas Bevilacqua

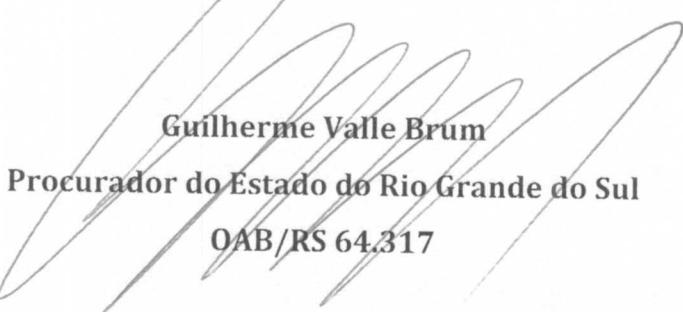
Procurador do Estado de Goias
OAB/GO 24221

Ulisses Schwarz

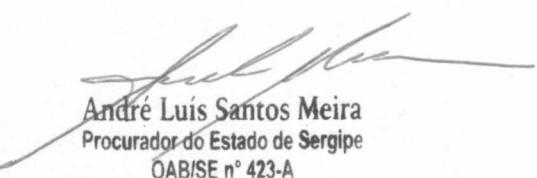
Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul
OAB/DF 30991


Márcia Maria Macedo Franco

Procuradora do Estado do Piauí
OAB/PI 2802


Guilherme Valle Brum

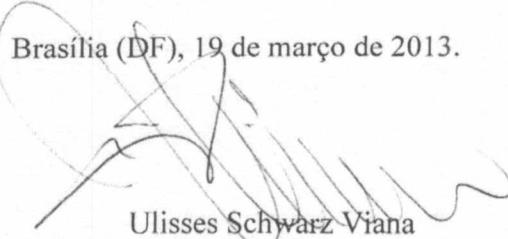
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul
OAB/RS 64.317


André Luis Santos Meira
Procurador do Estado de Sergipe
OAB/SE nº 423-A

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Brasília

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 19 de março de 2013.


Ulisses Schwarz Viana

Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul
Procurador Regional de Brasília
OAB/MS 5.343 - OAB/DF 30991

Ref. pedido de modulação de efeitos
na ADI 4357 e na ADI 4425